

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COMUNITÁRIA
ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA

CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO

APOSENTADORIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: AGENTE RUÍDO

CURITIBA

2019

CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO

APOSENTADORIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: AGENTE RUÍDO

Artigo apresentado a Especialização em Perícia Médica, do Departamento de Saúde Comunitária da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à conclusão do Curso.

Orientador(a): Prof. Me. Edevar Daniel

CURITIBA

2019

**APOSENTADORIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: AGENTE
RUÍDO – REVISÃO DA LEGISLAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE LAUDO
PERICIAL**

ARAUJO, C. R. N.¹

¹ Programa de Pós-Graduação em Perícia Médica, UFPR.

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo realizar uma revisão de literatura, analisando a legislação e estudos relativos ao agente nocivo ruído em aposentadoria especial do Instituto Nacional do Seguro Social e estudo de caso, através da apresentação de uma análise técnica pela perícia médica federal de um segurado do regime geral da previdência social. Foi escolhida uma análise técnica em que a alegação de exposição a agente nocivo era referente ao ruído e na qual o embasamento pericial para concessão ou não do tempo de atividade especial foi de acordo com a legislação específica e conforme as orientações do Manual de Aposentadoria Especial do Instituto Nacional do Seguro Social (DIRSAT - Diretoria de saúde do trabalhador) – Brasília, 2017. A falta de elementos técnicos comprobatórios da efetiva exposição permanente ao agente físico ruído pelas empresas traz prejuízo para o segurado, para a autarquia federal, para o judiciário e para sociedade como um todo, uma vez que a não concessão de um benefício de caráter compensatório gera desequilíbrio previdenciário. É de fundamental importância a capacitação dos profissionais médicos do trabalho e engenheiros de segurança no correto levantamento dos riscos ambientais de trabalho e consequente preenchimento adequado do PPP - Perfil profissiográfico previdenciário, seguindo a legislação específica acerca da aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial; INSS, Previdência Social; Ruído, Atividade Especial

¹ Rua Doutor Antônio Schwannsee, 520, LOTE/Casa 120 - Condomínio Villa Di Sorento - Vila Estrela – 84050-070 – Ponta Grossa – PR
Email: dr.cesar@globocom.com ou cesaraujo07@gmail.com

SPECIAL RETIREMENT OF SOCIAL SECURITY: NOISE AGENT - LEGISLATION REVIEW AND PRESENTATION OF PERICIAL REPORT

ABSTRACT: The aim of this study was to review the literature and analyze the legislation and studies related to the noise noxious agent in special retirement of the Brazilian Social Security and case study, through the presentation of a technical analysis by the federal medical expertise of an worker insured under the general social security scheme. A technical analysis was chosen in which the allegation of exposure to noxious agent was related to noise and in which the expert basis for granting or not the special activity period was in accordance with the specific legislation and according to the guidelines of the Special Retirement Manual of the Brazilian National Institute of Social Security (DIRSAT - Directorate of worker's health) - Brasília, 2017. The absence of technical evidences of the effective permanent exposure to the physical agent noise by the companies results in prejudice to the insured, to the federal autarchy, to the judiciary and to society as a whole, since the non-granting of a compensatory benefit generates imbalance. It is of fundamental importance the qualification of medical professionals and safety engineers in the correct assessment of the environmental risks of work and consequent adequate filling of the the form called PPP (professional social security profile), according to the specific legislation on special retirement.

Keywords: Special Retirement; Social Security, Noise, Special Activity

Introdução

A aposentadoria especial entrou para o conjunto de benefícios da previdência social através da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com características preventiva e compensatória, pois permite a diminuição do tempo de trabalho do segurado que exerce ou exerceu atividade que pode causar danos à saúde ou à integridade física.

Para obtenção deste tipo de aposentadoria, esta Lei exigia ao segurado a comprovação de exercício de atividade profissional em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, durante quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco) anos, além de outros fatores.

O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a lei, que sem definir exatamente o que seriam atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, estabeleceu em seu quadro Anexo a lista de agentes e ocupações e a correspondência com os prazos de quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco) anos previstos na Lei. O quadro Anexo desse Decreto foi constituído por duas partes. A primeira, sob o código 1.0.0, referiu-se aos agentes nocivos, sua classificação, tempo mínimo de trabalho exigido, bem como o limite de tolerância, quando existente, no campo observações. Sob o código 2.0.0, a segunda parte descreveu as ocupações e atividades profissionais em que haveria exposição presumida aos agentes perigosos, insalubres e penosos.

O Decreto nº 53.831, de 1964 foi alterado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 com a classificação de atividades profissionais sob o código 1.0.0, segundo os agentes nocivos no Anexo I e o Anexo II classificou as atividades profissionais, de acordo com os grupos profissionais (código 2.0.0).

Segundo o decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, para de concessão da aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bom como o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até ser promulgado o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física e aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

As Leis de 24 de julho de 1991 nº 8.212 e nº 8.213, foram alteradas pela Lei 9.032 de 28 de abril de 1995, que extinguiu a concessão de aposentadoria especial por atividade profissional. A partir desta lei, há obrigatoriedade da comprovação de

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Este estudo se justificativa pela necessidade de se entender os direitos e deveres determinados pela legislação para a concessão da aposentadoria especial, principalmente no que diz respeito a análise técnica da perícia médica federal.

Métodos

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma revisão de literatura, analisando a legislação e estudos relativos ao agente nocivo ruído em aposentadoria especial e apresentar uma análise técnica pela perícia médica federal de um segurado do regime geral da previdência social.

Legislação - Aposentadoria Especial

Como descreve o Manual de Aposentadoria Especial de 2017 do Instituto Nacional do Seguro Social (DIRSAT - Diretoria de saúde do trabalhador): A Medida Provisória – MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, determinou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário atualizado, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo constar informações sobre tecnologia de proteção coletiva para neutralizar ou diminuir a intensidade dos agentes nocivos para níveis abaixo dos limites de tolerância.

O Decreto nº 2.172, de 1997 estabeleceu em seu Anexo IV nova relação dos agentes para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando os Anexos dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979.

Na sequência, a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, que convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, estabeleceu que, além da informação sobre Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, deveriam constar no LTCAT informações sobre a existência de tecnologia de proteção individual que

diminuísse a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação de sua adoção pela empresa.

A Lei nº 9.732, de 1998, determinou, ainda, o recolhimento das alíquotas suplementares de 6% (seis por cento), 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento) para custeio da aposentadoria especial a ser pago pela empresa, para cada trabalhador exposto a condições especiais que tivesse direito à concessão deste tipo de aposentadoria com 25 (vinte e cinco), vinte e quinze anos de trabalho, respectivamente.

Novo Regulamento da Previdência Social – RPS, foi aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, revogando o Decreto nº 2.172, de 1997. Em seu Anexo IV, o decreto 3.048 reafirmou a lista de agentes nocivos para reconhecimento de período laborado em condições especiais.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi instituído pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, que determinou que este documento fosse utilizado para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. O PPP deveria ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT). No entanto, a obrigatoriedade deste formulário se deu pela Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 5 de dezembro de 2003, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004.

A Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, foi posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e incluiu os contribuintes individuais filiados a cooperativas de trabalho ou de produção entre aqueles que tem o direito de requerer a aposentadoria especial.

A definição de trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço foi pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o Decreto nº 3.048, de 1999. Estabeleceu, ainda, que as avaliações ambientais deveriam considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. Alterou, no entanto, a metodologia e os procedimentos de avaliação, que a partir deste decreto seriam os estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, por meio das suas NHO - Normas de Higiene Ocupacional.

O § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999, foi alterado pelo Decreto nº 8.123, de 2013, que determinou que a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos cancerígenos em humanos, com possibilidade de exposição, listados na Portaria

Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, será suficiente para comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A análise técnica pela perícia médica previdenciária do formulário de requerimento e das informações do LTCAT, foi determinada pela Orientação Interna nº 10/DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 1999, nas solicitações de benefícios e nas interposições de recurso e revisão, protocolados a partir de 2 de agosto de 1999.

A competência dada ao perito médico do INSS foi ratificada pela Resolução nº 160/INSS/DC, de 22 de junho de 2004. Desde então, a perícia médica deverá realizar a análise do formulário e laudo técnico para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como inspecionar os locais de trabalho, a critério da perícia médica, com o intuito de comprovar as informações contidas nos respectivos documentos.

A análise por categoria profissional, em períodos laborados até 28 de abril de 1995, segundo as Instruções Normativas do INSS, será realizada exclusivamente por servidor administrativo, ainda que para o período analisado conste também exposição a agente nocivo. Já o perito médico fica responsável pela análise por agente nocivo em qualquer período laborado.

Os critérios de análise e concessão da aposentadoria especial foram normatizados pelo INSS por meio das Instruções Normativas – IN e Orientações Internas – OI, , a saber:

- I - OI nº 10/INSS/DC, de 17 de setembro de 1999;
- II - IN INSS/DC nº 7, de 13 de janeiro de 2000;
- II - IN INSS/DC nº 39, de 26 de outubro de 2000;
- III - IN INSS/DC nº 42, de 22 de janeiro de 2001;
- IV - IN INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001;
- V - IN INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001;
- VI - IN INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002;
- VII - IN INSS/DC nº 84, de 17 de dezembro 2002;
- VIII - IN INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003;
- IX - IN nº 99/INSS/DC, de 5 de dezembro de 2003;
- X - IN nº 118/INSS/DC, de 14 de abril de 2005;
- XI - IN INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006;
- XII - IN INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007;

XIII - OI nº 187/DIRBEN/INSS, de 19 de março de 2008;

XIV - IN nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010;

XV - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro 2015; e

XIV - IN nº 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016.

Documentação da Aposentadoria Especial

Formulários

Houve uma sequência cronológica de formulários criados para o reconhecimento dos períodos alegados como especiais, listados abaixo:

I - IS nº SSS-501.19, de 1971: Anexo I da Seção I do BS/DS nº 38, de 26 de fevereiro de 1971;

II - ISS-132: Anexo IV da parte II do BS/DG nº 231, de 6 de dezembro de 1977;

III - SB-40: OS/SB nº 52.5, de 13 de agosto de 1979;

IV - DISES BE 5235: regulamentado pela Resolução INSS/PR nº 58, de 16 de setembro de 1991 (emitidos entre 16 de setembro de 1991 e 12 de novembro de 1995);

V - DSS-8030: OS/INSS/DSS nº 518, de 13 de outubro de 1995;

VI - DIRBEN 8030: IN INSS/DC nº 39 de 26 de outubro de 2000; e

VII - PPP: IN INSS/DC nº 95 de 7 de outubro de 2003, com alterações.

Desde que emitidos dentro do seu período de vigência, estes formulários serão aceitos.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

A Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 5 de dezembro de 2003, estabeleceu o PPP como único documento para requerimento de aposentadoria especial para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS.

O PPP deverá ser mantido na empresa por vinte anos, sendo um documento do histórico laboral do trabalhador, reunindo informações administrativas, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na referida empresa.

O PPP deve ser preenchido e emitido com base no LTCAT ou, na falta deste, com base nas demonstrações ambientais previstas na Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tais como: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

O § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e o § 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999, determinam que nos campos do PPP onde devem constar os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais só poderão ser aceitos os profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho ou Médicos do Trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRM (Conselho Regional de Medicina), respectivamente.

LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO– LTCAT

O LTCAT foi previsto pela Lei nº 8.213, de 1991 e tem a finalidade previdenciária na concessão da aposentadoria especial. Assim, há diferença de objetivo entre o laudo técnico de insalubridade e/ou periculosidade e o LTCAT para avaliação de caracterização de condições especiais previstas na aposentadoria especial. Este para fins previdenciários e aquele para caracterização de insalubridade/periculosidade, ou seja, fins trabalhistas.

O laudo para fins previdenciários segue duas definições básicas: a nocividade e a permanência.

A nocividade diz respeito aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes capazes de causar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, listados nos diversos anexos dos decretos previdenciários.

Por outro lado, a permanência se refere à necessidade, para caracterização de condições especiais, de que o trabalho exposto aos agentes nocivos ocorra de modo permanente, não ocasional nem intermitente, indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Segundo o Manual de Aposentadoria Especial do INSS, os períodos de exigência do LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais serão

:

I - até 28 de abril de 1995, exclusivamente para o agente físico ruído, o LTCAT ou seus substitutivos;

II - de 29 de abril de 1995 até 13 de outubro de 1996, apenas para o agente físico ruído, podendo ser aceitos o LTCAT, ou seus substitutivos, ou demais demonstrações ambientais;

III - de 14 de outubro de 1996 a 18 de novembro de 2003, para todos os agentes nocivos, avaliados de acordo com a metodologia da NR-15, da Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE;

IV - de 19 de novembro 2003 a 31 de dezembro de 2003, para todos os agentes nocivos, avaliados de acordo com a metodologia da NR-15, da Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE, sendo facultada à empresa a utilização da metodologia das NHO da Fundacentro;

V - a partir de 1º de janeiro de 2004, para todos os agentes nocivos, avaliados de acordo com a metodologia das NHO da Fundacentro;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2004, quando inicia a vigência do PPP, não é exigida a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, sendo este substituído pelo preenchimento do item 16.1 do PPP, onde deverá conter a data no formato DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA, contemporâneo ao período solicitado. As demonstrações ambientais poderão ser solicitadas pelo perito médico, se necessário.

Com relação a temporalidade: o LTCAT ou Demonstrações Ambientais são considerados extemporâneos quando realizados em data anterior ou posterior ao período laborado e contemporâneos quando realizados durante o período em que o segurado laborou na empresa;

Poderão ser aceitos LTCAT ou as Demonstrações Ambientais extemporâneos quando não houver:

I - mudança de leiaute;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-9, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO

A informação da adoção da Tecnologia de Proteção Coletiva é exigida para os laudos elaborados a partir de 14 de outubro de 1996 (data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, que após diversas reedições foi convertida na Lei nº 9.528, de 1997) e deve ser considerada desde que elimine ou neutralize a nocividade ambiental.

Da mesma forma, a informação sobre Tecnologia de Proteção Individual é exigida, mas para os laudos elaborados a partir de 3 de dezembro de 1998 (data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998). Portanto, não é considerada a sua adoção para períodos laborados anteriores a esta data.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, considerou que nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, mesmo a declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do EPI, não há descaracterização do tempo de serviço especial para aposentadoria. Esta decisão passou a ter obrigatoriedade para a perícia previdenciária a contar de 12 de fevereiro de 2015, data da publicação na Ata de Julgamento no Diário da Justiça.

ANÁLISE PROCESSUAL PELA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

A perícia médica deve preencher o Formulário Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Anexo LII da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015) após análise por período. Deve constar o parecer médico pericial de forma clara, objetiva e legível, bem como a fundamentação que justifique a decisão, havendo ou não enquadramento, no campo “Relatório Conclusivo (justificativas técnicas/fundamentação legal)”.

O processo deve ser devolvido ao setor administrativo de origem para que sejam adotadas as devidas providências, caso sejam identificadas inconsistências, divergências ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito.

Quando houver enquadramento, deve-se codificar o agente nocivo conforme os Anexos dos Decretos nº 53.831, de 1964, nº 83.080, de 1979, nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, de acordo com a norma para o período vigente.

O resultado deve ser lançado em sistema informatizado próprio da previdência social (atualmente denominado PRISMA) após análise (havendo ou não enquadramento) e o processo encaminhado à agência solicitante.

RUÍDO

A avaliação do agente físico ruído é muito frequente nos processos de atividade especial. Faz-se importante que o perito conheça os principais conceitos técnicos utilizados quando da análise das diversas demonstrações ambientais, uma vez que este agente é o mais prevalente no ambiente de trabalho (INSS).

Análise Técnica da Mensuração do Ruído

A técnica utilizada na mensuração do ruído está descrita nos Anexos 1 e 2 da NR-15, bem como na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro.

Ruído contínuo ou intermitente

O Anexo 1 da NR-15 descreve ruído contínuo ou intermitente como todo e qualquer ruído que não está classificado como ruído de impacto, mesmo entendimento na definição da NHO 1 da Fundacentro.

NORMA REGULAMENTADORA 15 (NR 15)

Em seu Anexo 1, a NR-15 recomenda que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos com aparelho medidor de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (slow), devendo suas leituras serem realizadas com o instrumento próximo ao ouvido do trabalhador.

Segundo a NR15, quando utilizado audiodosímetro, este deverá estar ajustado segundo os seguintes parâmetros:

- I - circuito de ponderação: "A";
- II - circuito de resposta: lenta (slow);

III - critério de referência: 85 dB(A), que corresponde à dose de 100% para uma exposição de 8 h;

IV - nível limiar de integração: 80 dB(A);

V - faixa de medição mínima: 80 a 115 dB(A);

VI - incremento de duplicação de dose: 5 (Q = 5); e

VII - indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A).

No mesmo Anexo é encontrado o quadro de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, os quais não deverão ser ultrapassados.

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO dB(A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

A seguinte equação é recomendada no Anexo 1 da NR 15 quando houver ocorrência de exposição a diferentes níveis de pressão sonora:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Onde:

Cn = tempo total de exposição a um nível específico de ruído; e

T_n = máxima exposição diária a este nível específico, de acordo com o quadro de Limites de Tolerância.

Se o resultado da equação for maior que 1, o limite de exposição foi ultrapassado.

Há observância no Anexo 1 da NR-15, que a exposição ocupacional de trabalhadores a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores a 115 dB(A), sem proteção eficaz, oferecerá risco grave e iminente.

Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído

A NHO 1 da Fundacentro determina critérios nas avaliações envolvendo exposição a diferentes intensidades de ruído, sendo procedidas com um audiodosímetro, listados a seguir:

a) ciclo de exposição: conjunto de situações acústicas ao qual o trabalhador é submetido, em sequência definida, e que se repete de forma contínua no decorrer da jornada de trabalho;

b) Critério de Referência – CR: nível médio para o qual a exposição, por um período de oito horas, corresponderá a uma dose de 100% (cem por cento);

c) Nível Limiar de Integração – NLI: nível de ruído a partir do qual os valores devem ser computados na integração para fins de determinação de nível médio ou da dose de exposição;

d) Incremento de Duplicação de Dose (exchange rate = Q): incremento em decibéis que, quando adicionado a um determinado nível, implica na duplicação da dose de exposição ou na redução para a metade do tempo máximo de exposição permitido;

e) Dose: parâmetro utilizado para caracterização da exposição ocupacional ao ruído, expresso em porcentagem de energia sonora, tendo por referência o valor máximo da energia sonora diária admitida, definida com base em parâmetros preestabelecidos (Q, CR, NLI);

f) Dose Diária: dose referente à jornada diária de trabalho;

g) Dosímetro de Ruído: medidor integrador de uso pessoal que fornece a dose da exposição ocupacional ao ruído;

h) Nível de Exposição Normalizado – NEN: nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de oito horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição; e

i) Zona Auditiva: região do espaço delimitada por um raio de 150 mm ± 50 mm, medido a partir da entrada do canal auditivo.

Segundo A NHO 01 da Fundacentro, a caracterização da exposição ocupacional ao ruído deve ser expressa em porcentagem de energia sonora, de acordo com seu conceito de dose.

Assim, temos a equação proposta:

$$\text{Dose \%} = \frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n} = Y$$

Dose \% = Y x 100 = dose (em porcentagem)

Os valores do ruído poderão vir em Lavg (TWA - Time Weighted Average), que representa a média ponderada no tempo avaliado dos níveis de pressão sonora, de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Lavg} = 80 + \log (9,6 \times \text{Dose\%} / T)$$

Onde:

80 - limiar de detecção desejado a partir da qual o dosímetro passa a registrar os NPS para o cálculo da dose (NLI);

Dose% - valor informado pelo dosímetro em função do tempo de avaliação; e

T = Tempo em minutos da jornada de trabalho. No caso de jornada de trabalho de 8 horas, T = 480 minutos.

Os valores de ruído podem vir também expressos em Leq ou Neq (nível sonoro equivalente durante uma faixa de tempo especificada), determinados pela equação:

$$\text{Leq} = \log (\% \text{ dose} \times T_c / 100 \times T) \times N + L_c$$

Onde:

I - % Dose - valor em % da Dose, fornecido pelo aparelho medidor;

II - Tc - constante de tempo de 8 horas;

III - T - tempo de medição de ruído;

IV - N - valor padrão para cada norma;

V - para NR-15 utiliza-se “16,61”;

VI – para NHO 01 utiliza-se “9,96”; e

VII – Lc – nível de critério utilizado.

Segundo a NHO1, os parâmetros Leq e $Lavg$ (TWA) não são sinônimos. Leq é a energia acústica na qual o indivíduo está realmente exposto, tendo a taxa de duplicidade utilizada igual a 3 ($Q=3$). Por outro lado, $Lavg$ é uma média ponderada no tempo dos níveis de pressão sonora, em que a taxa de duplicidade (Q) varia de acordo com o critério da norma utilizada:

I – Se utilizado o Anexo 1 da NR-15, $Q=5$; e

II - Na NHO 01, $Q=3$.

Deve-se determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), para fins de comparação com o limite de exposição que corresponde ao Nível de Exposição (NE), convertido para a jornada padrão de oito horas diárias, que é determinado pela seguinte fórmula:

$$NEN = NE + 10 \log TE/480 \text{ [dB]}$$

Onde:

I - NE - nível médio representativo da exposição ocupacional diária; e

II - TE - tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho.

Caso a aferição tenha por referência $Q=5$, visto que a metodologia da Fundacentro prevê para o cálculo do NE o $Q=3$, aplica-se para o cálculo do NEN, a seguinte fórmula adaptada:

$$NEN = NE + 16,61 \times 10 \log TE/480 \text{ [dB]}$$

Ruído de impacto

A definição de ruído de impacto está no Anexo 2 da NR-15, nas situações em que os picos de energia acústica têm duração inferior a um segundo a intervalos superiores a um segundo.

Não há previsão do enquadramento como atividade especial nos casos de exposição ao ruído de impacto nos Regulamentos da Previdência Social e também nas diversas Instruções Normativas do INSS.

ANÁLISE TÉCNICA DO AGENTE RUÍDO SEGUNDO O MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE 2017

Exposição: Identificar a fonte de ruído.

Avaliação: A avaliação será sempre quantitativa para todo o período.

Enquadramento:

I - até 5 de março de 1997, o enquadramento ocorre quando o Nível de Pressão Sonora (NPS) encontra-se acima de 80 dB(A), conforme Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

II - de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, acima de 90 dB(A); e

III - após 31 de dezembro de 2003, NEN superior a 85 dB(A).

Seguindo as alterações de lei, as metodologias e os procedimentos de avaliação das Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundacentro, serão exigidas para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, facultada à empresa a sua utilização antes desta data. Então, no período de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003, a poderá ser aceita a metodologia da NHO 01 da Fundacentro ou da NR-15 em seu Anexo 1, sendo que o limite de tolerância considerado será de 85 dB(A). (INSS, 2017)

Demonstrações Ambientais

Em análise, deverão ser respeitadas as normas vigentes à época da emissão dos laudos, podendo ser aceitas medições pontuais, nível equivalente, média ou dose, de acordo com a ordem cronológica da vigência das leis.

Deverão ser aceitos o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído para períodos laborados anteriormente a 11 de novembro de 2001. Os incisos I e II do art. 280 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, descreve que devem ser informados os valores medidos, no entanto, não significa que sejam obrigatoriamente informados mais de um nível de pressão sonora para o mesmo período a ser analisado, mas sim, que para cada período seja informado o nível de pressão sonora.

No caso de serem apresentados os valores aferidos pontuais e não apresentados a média ou a dose, qualquer aferição inferior ao limite de tolerância vigente à época impedirá o reconhecimento de tempo especial.

A metodologia definida no Decreto nº 4.882, de 2003, após 31 de dezembro de 2003 é a estabelecida na Norma de Higiene Ocupacional 1(NHO1) da Fundacentro, com NEN superior a 85 dB(A).

As mensurações de ruído apresentadas após 31 de dezembro de 2003 deverão estar expressamente informadas em NEN ou dose, e não nas formas de média, Leq e Lavg (TWA) e outras.

Tecnologia de Proteção

A partir de 14 de outubro de 1996 deve-se observar se consta informação sobre equipamento de proteção coletiva (EPC), e sobre equipamento de proteção individual (EPI) a partir de 3 de dezembro de 1998. Para os períodos laborados anteriores a 3 de dezembro de 1998 (data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998) não deverá ser considerada a informação sobre EPI.

Faz-se obrigatório analisar se o EPC confere a proteção adequada, que elimine a presença do agente nocivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Recurso Extraordinário (RE) com Agravo – ARE 664.335, de 2015, com repercussão geral reconhecida, considerou que a declaração do empregador da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, desde que atendidas as demais exigências.

Permanece, no entanto, obrigatória a informação do EPI a partir de 3 de dezembro de 1998.

Codificação para o agente nocivo ruído

O enquadramento como tempo em atividade especial para o agente nocivo ruído até 5 de março de 1997, será pelo código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, ou 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, conforme o caso.

A partir de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento deverá ser pelo código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, e a partir de 7 de maio de 1999, enquadrar no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999.

A seguir, o resumo para análise técnica do agente nocivo ruído apresentado no Manual de Aposentadoria Especial do INSS de agosto de 2017.

RESUMO PARA ANÁLISE TÉCNICA DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Período	Enquadramento	Metodologia	Legislação	Demonstrações Ambientais	Equipamento de Proteção	Codificação	Formulários
Até 28 de abril de 1995	Acima de 80 dB(A)	NR-15 Anexo 1 Anexo 2	Decreto nº 53.831, de 1964	Laudo técnico	Sem obrigatoriedade de informação	Código 1.1.6	IS nº SSS-501.19/71 ISS-132, SB40 LISES BE 5235
De 29 de abril de 1995 a 13 de outubro 1996	Acima de 80 dB(A)	NR-15 Anexo 1 Anexo 2	Decreto nº 53.831, de 1964	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Sem obrigatoriedade de informação	Código 1.1.6	DSS-8030
De 14 de outubro de 1996 a 5 de março de 1997	Acima de 80 dB(A)	NR-15 Anexo 1 Anexo 2	Decreto nº 53.831, de 1964 MP nº 1.523, de 1996	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC	Código 1.1.6	DSS-8030
De 6 de março de 1997 a 2 de dezembro de 1998	Acima de 90 dB(A)	NR-15 Anexo 1 Anexo 2	Decreto nº 2.172, de 1997	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC	Código 2.0.1	DSS-8030

De 3 de dezembro de 1998 a 6 de maio de 1999	Acima de 90 dB(A)	NR-15 Anexo 1 Anexo 2	Decreto nº 2.172, de 1997; Lei nº 9.528, de 1997	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	DSS-8030 DIRBEN 8030
De 7 de maio de 1999 a 18 de novembro de 2003	Acima de 90 dB(A)	NR-15 Anexo 1 Anexo 2	Decreto nº 3.048, de 1999	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	DSS-8030 DIRBEN 8030
De 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003	Acima do Limite de Tolerância 85 dB(A)	NHO 01 FUNDACENTRO	Dec. nº 3.048, de 1999, modificado pelo Decreto nº 4.882, de 2003	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	DIRBEN 8030
A partir de 1º de janeiro de 2004	Acima do Limite de Tolerância de 85 dB(A)	NHO 1 FUNDACENTRO	Decreto nº 3.048, de 1999, modificado pelo Decreto nº 4.882, de 2003; IN 99/INSS/DC, de 2003	LTCAT ou demais demonstrações ambientais se necessário	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	PPP

APRESENTAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA PELA PERÍCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O objetivo da apresentação de laudo pericial da previdência social neste artigo é de evidenciar a importância na observação das exigências da legislação específica, relativa à aposentadoria especial, pelo responsável técnico da confecção dos laudos técnicos e do preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para que os segurados expostos a agentes nocivos à saúde e à integridade física tenham seu efetivo enquadramento do tempo em atividade especial pela perícia médica federal em esfera administrativa, diminuindo a quantidade de processos judiciais com esta demanda pelo não enquadramento destes períodos requeridos como de exposição a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos).

Metodologia

Neste estudo utilizamos uma análise técnica com preenchimento do Anexo LII da Instrução Normativa (IN) 77 de 21 de janeiro de 2015, pelo autor do artigo, perito médico federal, concursado sob a matrícula SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) 1948427. Para esta análise, iniciamos com a identificação do segurado no processo (no entanto, a identificação do segurado foi ocultada neste artigo para não lhe trazer qualquer prejuízo), dos períodos requeridos como de exposição a agentes nocivos em PPP para análise técnica com suas respectivas empresas (neste estudo denominadas Empresa A e Empresa B). Estas informações constam no Anexo LI da IN 77/2015, que é um despacho e análise administrativa da atividade especial, feito pelo servidor administrativo. Neste anexo, após verificação da correta apresentação documental, o servidor administrativo solicita análise técnica pericial e emissão de parecer quanto ao enquadramento dos períodos de trabalho apresentados, quando há apresentação de laudos técnicos e PPP relatando exposição a agentes nocivos. Abaixo o referido Anexo LI preenchido por técnico previdenciário e encaminhado para perícia médica.

Conforme o despacho administrativo, os períodos cuja análise pericial foi solicitada para Empresa A foram de 03/01/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 19/12/2008, com PPP encontrado no processo nas folhas 22/23.

Para Empresa B os períodos enviados para análise técnica da perícia médica foram de 05/04/2010 a 31/07/2012 e de 01/08/2012 a 22/05/2018, com PPP desta empresa encontrado nas folhas 20/21 do processo. Os respectivos documentos (PPP) estão anexados abaixo do Anexo LI. Após os anexos com os documentos previdenciários (PPP) das empresas A e B, segue o laudo pericial sob preenchimento do Anexo LII da IN 77/2015.



ANEXO LI

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

DESPACHO E ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

1 - CÓDIGO / LOCAL DA APS: 14.024.030 JAGUARIAÍVA - PR				
2 - NOME DO SEGURADO:		3 - NB / N° DO PROCESSO		
		42/183.270.260-7		
<p>4 - Da análise realizada foi verificado se a atividade desenvolvida pode ser enquadrada administrativamente por categoria profissional (código 2.0.0) conforme Anexo III do Decreto n° 53.831/1964, Anexo II do Decreto n° 83.080/1979 ou Anexo IV da Ordem de Serviço INSS/DSS n° 578, de 1997 - CANSB (Decisões em Processos do MTE, somente a partir do código 2.0.0), observando os artigos 269 a 275 desta Instrução Normativa:</p> <p><input type="checkbox"/> Sim, sem necessidade de envio à análise técnica pericial.</p> <p><input type="checkbox"/> Sim, mas existem períodos que não foram enquadrados por categoria profissional com indicação de exposição à agente nocivo, cabendo análise e parecer técnico pericial.</p> <p><input type="checkbox"/> Não, sem necessidade de envio à análise técnica pericial.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não, mas existem períodos que não foram enquadrados por categoria profissional com indicação de exposição à agente nocivo, cabendo análise e parecer técnico pericial.</p>				
5 - Indicar os períodos enquadrados por Categoria Profissional				
5.1 - Empresa	5.2 - Período	5.3 - Atividade	5.4 - Anexo	5.5 - Código
6. Indicar os períodos <u>não</u> enquadrados por Categoria Profissional				
6.1 - Empregador	6.2 - Período	6.3 - Atividade		
Empresa A	03/01/1989 a 30/06/1991	ROBOBINADOR		
Empresa A	01/07/1991 a 31/12/1997	ROBOBINADOR		
Empresa A	01/01/1998 a 31/03/2000	ASSISTENTE DE MAQUINA		
Empresa A	01/04/2000 a 19/12/2008	CONDUTOR		
Empresa B	05/04/2010 a 31/07/2012	PREPARADOR DE PAEL		
Empresa B	01/08/2012 a 22/05/2018	ENCARREGADO DE PRODUÇÃO		
6.4 - Justificativas Administrativas / Fundamentação Legal:				
<p>Períodos não "enquadrados", como atividade especial, por não constar da relação das profissões elencadas nos anexos abaixo relacionados:</p> <p>ANEXO III DO DECRETO 53.831/64</p> <p>ANEXO II DO DECRETO 83.080/79</p> <p>ANEXO V DA CANSB</p>				
7 - Para efeitos de requerimento de caracterização de atividade exercida em condições especiais por				

exposição à agente nocivo, foi apresentado: <input type="checkbox"/> Formulário(s) antigo(s) (IS nº SSS – 501.19/71, SSS-132, SB40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) emitido(s) até 31/12/2003. <input checked="" type="checkbox"/> Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido(s) a partir de 01/01/2004. <input checked="" type="checkbox"/> LTCAT <input type="checkbox"/> Documento substitutivo do LTCAT. Indicar qual (quais):	
8 - Faltou apresentar algum documento essencial para análise técnica pericial: Em caso positivo, informar qual (quais):	<input checked="" type="checkbox"/> Não
9 - Na apresentação do LTCAT ou seus documentos substitutivos foi identificado a inexistência de algum elemento constitutivo básico: Em caso positivo, informar qual (quais):	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
10 - Existe divergência entre o Código de Ocorrência da GFIP declarado no PPP e o informado no CNIS: Em caso positivo, informar qual (quais):	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
11 - Constam disfunções no preenchimento do(s) formulário(s) apresentado(s): Em caso positivo, informar qual (quais):	Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>
12 - Quando houver resposta positiva para as situações mencionadas nos itens 8 a 11, informar a(s) exigência(s) ou pesquisa(s) externa(s) emitida(s), bem como se foi obtido êxito no saneamento das divergências, disfunções ou falta de documentos:	
13 - Conclui-se:	
<input type="checkbox"/> pelo indeferimento do enquadramento do(s) período(s)	sem



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

submetê-lo à análise da Perícia Médica, considerando que a falta do(s) documento(s) apontados nos itens 8 e 9 inviabilizam a análise técnica pericial.

pelo envio à Perícia Médica, para análise técnica pericial e emissão de parecer quanto ao enquadramento do(s) período(s) de trabalho abaixo discriminado(s):

14 - EMPRESA	15 - PERÍODO	16 - FLS.
Empresa A	03/01/1989 a 30/06/1991	Folhas 22/23
Empresa A	01/07/1991 a 31/12/1997	Folhas 22/23
Empresa A	01/01/1998 a 31/03/2000	Folhas 22/23
Empresa A	01/04/2000 a 19/12/2008	Folhas 22/23
Empresa B	05/04/2010 a 31/07/2012	Folhas 20/21
Empresa B	01/08/2012 a 22/05/2018	Folhas 20/21

À Perícia Médica para análise e parecer técnico de caracterização de período(s) exercido(s) em condição especial por exposição à agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos declarados, visando o enquadramento do(s) período(s) acima indicado(s).

17 - LOCAL E DATA Jaguariaiva PR, 29/05/2019	18 - ASSINATURA E CABIMBO
---	---------------------------

ANEXO XV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/INSSPRES, DE 30 DE ABRIL DE 2008
 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/INSSPRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007
 PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

I-SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS								
1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI: 00.659.215/0003-80		2-Nome Empresarial: Empresa A			3-CNAE: 16.21.6.00			
4-Nome do Trabalhador:		5-BR/DPH NA	6-NIT 123.75572.90.6					
7-Data do Nascimento 19/11/1989	8-Sexo (F/M) M	9-CTPS (Nº, Série e UF) 27.013 - 019/PR		10-Data de Admissão 03/01/1989	11-Regime Revezamento NA			
12-CAT REGISTRADA								
12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT		12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT		
13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO								
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP		
03/01/1989 30/06/1991	A 00.659.215/0003-80	Fabrica de Pasta	Rebobinador	Rebobinador	7842/05	000		
01/07/1991 31/12/1997	A 00.659.215/0003-80	Fabrica de Pasta	Rebobinador	Rebobinador	7842/05	000		
01/01/1998 31/03/2000	A 00.659.215/0003-80	Fabrica de Pasta	Assistente de Máquina	Assistente de Máquina	7842/05	000		
01/04/2000 19/12/2008	A 00.659.215/0003-80	Fabrica de Pasta	Condutor	Condutor	7842/05	000		
14-PROFISSIOGRAFIA								
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades							
03/01/1989 30/06/1991	A Controlava através de comandos manuais a velocidade em que a bobina de papel estava sendo rebobinada, efetuava o transporte e o carregamento das bobinas de papel. Efetuava a limpeza e regulagem dos equipamentos.							
01/07/1991 31/12/1997	A Controlava através de comandos manuais a velocidade em que a bobina de papel estava sendo rebobinada, efetuava o transporte e o carregamento das bobinas de papel. Efetuava a limpeza e regulagem dos equipamentos.							
01/01/1998 31/03/2000	A Auxiliava na realização da operação da máquina de papel, fazia a conferência da massa que se transformava em papel, juntamente com os produtos químicos utilizados. Controlava através de comandos manuais a velocidade em que a máquina deveria trabalhar. Efetuava a limpeza e regulagem dos equipamentos, fazia a rebobinação, transporte e o carregamento das bobinas de papel.							
01/04/2000 19/12/2008	A Realizava a operação da máquina de papel, fazia a conferência da massa que se transformava em papel, juntamente com os produtos químicos utilizados. Controlava através de comandos manuais a velocidade em que a máquina deveria trabalhar. Efetuava a limpeza e regulagem dos equipamentos, fazia a rebobinação, transporte e o carregamento das bobinas de papel.							
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS								
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS								
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI	
03/01/1989 30/06/1991	A	Físico	Ruído	82 db	Quantitativa	N	N	NA
01/07/1991 31/12/1997	A	Físico	Ruído	82 db	Quantitativa	N	N	NA
01/01/1998 31/03/2000	A	Físico	Ruído	96 db	Quantitativa	N	S	5742
01/04/2000 19/12/2008	A	Físico	Ruído	96 db	Quantitativa	N	S	5742
15.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)	
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial							N	
Foram observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							N	
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE.							N	
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							N	
Foi observada a higienização.							N	

16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS				
16.1 Período	16.2 NIT	16.3 Registro Classe	16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado	16.5 Conselho de
16/11/9992 01/07/2004	A 104.08737.80-5	000935-5/SP	RUBENS VIEIRA XAVIER	
02/07/2004 19/12/2008	A 123.75075.05-6	048189-D/IMG	JOAO FABIO MACHADO	
III-SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07)				
17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 Indicação de Resultados
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
18.1 Período	18.2 NIT	18.3 Registro Classe	18.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado	18.5 Conselho de
03/11/88 A 22/02/2002	105.81853.72-2	000656-6/96	SERGIO NETO SAHD	
01/03/02 A 29/05/2008	170.21227.15-7	000832-6/83	VALTER VICENTE MICHALAK	
IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES				
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.				
19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA		20.2 Nome	
10/01/2017	20.1 NIT - 106.09519.64-6 OAB - PR 10.028		MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	
	Massa Falida GVA - Madeirit S/A 00659 215/0003-80 GVA Indústria e Comércio S/A Estr. Indústria Martins Km 10 9/ Cruz Machado - Cachoeira ☎ 4520-000 Indústria Martins - P.R.		 Massa Falida GVA - Madeirit S/A	
OBSERVAÇÕES				

ANEXO XV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/INSSPRES, DE 30 DE ABRIL DE 2008
 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/INSSPRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007
 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

I-SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS							
1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI: 10.769.200/0002-48			2-Nome Empresarial: Empresa B			3-CNAE: 16.21.8.00	
4-Nome do Trabalhador			5-ER/PDH NA		6-NIT 123.75572.90.6		
7-Data do Nascimento 19/11/1966	8-Sexo (F/M) M	9-CTPS (Nº, Série e UF) 27.013 - 019/PR		10-Data de Admissão 05/04/2010		11-Regime Revezamento NA	
12-CAT REGISTRADA							
12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT		12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT	
13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO							
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP	
05/04/2010 a 31/07/2012	10.769.200/0002-48	Fábrica de Pasta	Preparador de Papel - Condutor	Preparador de Papel - Condutor	8131/20	000	
01/08/2012 Ao final do Contrato	10.769.200/0002-48	Fábrica de Pasta	Encarregado de Produção	Encarregado de Produção	4142/10	000	
14-PROFISSIOGRAFIA							
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades						
05/04/2010 a 31/07/2012	Realizar serviços de conduzir a máquina de fabricar papel; acionando os comandos do painel eletrônico; verificar a gramatura, quantidade e qualidade do papel em produção, controlar a circulação de água, alimentação da massa.						
01/08/2012 Ao Final do Contrato	Realizar serviços de coordenar a fábrica na parte da produção, equipes de trabalho e atividades de manutenção de máquinas e equipamentos; realizar serviços de operação da máquina de papel e rebobinadeira.						
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens /Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
05/04/2010 a 31/07/2012	Físico	Ruído	86 db	Quantitativa	N	N	NA
01/08/2012 ao Final do Contrato	Físico	Ruído	86 db	Quantitativa	N	N	NA
15.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							N
Foram observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							N
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE.							N
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							N
Foi observada a higienização.							N
16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS							
16.1 Período	16.2 NIT	16.3 Registro Conselho de Classe		16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado			
05/04/2010 Ao final do Contrato		MT- 003951-8		José Sérgio de Oliveira Fernandes			

III-SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07)				
17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 Indicação de Resultados
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
18.1 Período	18.2 NIT	18.3 Registro Conselho de Classe	18.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
03/11/98 22/02/2002	A 105.81853.72-2	000856-8/96	SERGIO NETO SAHD	
01/03/02 29/05/2008	A 170.21227.15-7	000832-8/83	VALTER VICENTE MICHALAK	
IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES				
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.				
19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
19/09/2018	20.1NIT - 106.09519.64-6 CPF: 213.976.789-68		20.2 Nome Neri Machado de Campos	
			 Neri Machado de Campos - Administrador CN: 213.976.789-68 _____ (Assinatura)	
OBSERVAÇÕES				



ANEXO LII
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

ANALISE E DECISAO TECNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL					
1 - NOME DO SEGURADO: XXXXXXXXXXXXXXXXXX			2 - NB/ N° DO PROCESSO: (030) 183.270.260-7		
<p>Procedemos análise na documentação encaminhada ao Serviço / Seção de Saúde do Trabalhador, visando concluir e informar se no(s) período(s) trabalhado(s), o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos, onde descrevemos:</p> <p>PERÍODO ENQUADRADO:</p> <p>PERÍODO NÃO ENQUADRADO:</p> <p>1 - PPP sem responsáveis técnicos pelos registros ambientais com NIT (Médico do Trabalho com registro de especialidade no CRM – RQE, ou Engenheiro de Segurança) para todos os períodos em análise. Itens 16 e 18 do PPP não preenchidos corretamente.</p> <p>2 - PPP não especifica técnica utilizada – item 15.5 (NR15 e/ou NHO1 da Fundacentro), citando somente metodologia (quantitativa), não estando de acordo com as normas vigentes IN 77/2015.</p> <p>3 - Para períodos a partir de 19/11/2003 é facultada a utilização da metodologia da NHO01 da Fundacentro, com ruído aferido em NEN (Nível de Exposição Normalizado) , a partir de 01/01/2004 devem (obrigatoriamente) ser utilizadas as metodologias e os procedimentos da NHO1 da Fundacentro (para fins de análise de atividade especial).</p>					
REGISTRO DE EXIGENCIAS:					
PERÍODO ENQUADRADO:					
EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	CODIGO ANEXO	FLS	OBS
1 -					
2 -					
3 -					
CONCLUSAO					
De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:					
() Esteve exposto.					
() O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.					
PERÍODO NÃO ENQUADRADO					
EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	FLS	OBS	
1 – Empresa A	03/01/1989 a 30/06/1991	Ruído	22	1+2	
	01/07/1991 a 31/12/1997	Ruído	22	1+2	
	01/01/1998 a 31/03/2000	Ruído	22	1+2	
	01/04/2000 a 19/12/2008	Ruído	22	1+2+3	
2 – Empresa B	05/04/2010 a 31/07/2012	Ruído	20	1+2+3	
	01/08/2012 a 22/05/2018	Ruído	20	1+2+3	
3 -					
CONCLUSAO					
De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:					
() Não esteve exposto.					
(xxxxxxx) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.					
ANALISE E DECISAO TECNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL					
Encaminha-se à Unidade de Origem.					
Ponta Grossa, 05 de junho de 2019			Dr. Cesar Roberto Nogueira Arnujo CRM-PR 23.227 – Matrícula 1948427 SST / GEX Ponta Grossa		
LOCAL E DATA			ASSINATURA/CARIMBO DO MEDICO-PERITO		

DISCUSSÃO

A análise técnica da perícia médica previdenciária não enquadrou nenhum período como atividade especial, concluindo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Para as duas empresas o não enquadramento deu-se pelas seguintes razões:

1 - PPP sem responsáveis técnicos pelos registros ambientais com NIT - Número de Identificação do Trabalhador (Médico do Trabalho com registro de especialidade no CRM Conselho Regional de Medicina – RQE Registro de Qualificação de Especialista, ou Engenheiro de Segurança) para todos os períodos em análise. Itens 16 e 18 do PPP não preenchidos corretamente.

2 - PPP não especifica técnica utilizada – item 15.5 (NR15 e/ou NHO1 da Fundacentro), citando somente metodologia (quantitativa), não estando de acordo com as normas vigentes IN 77/2015.

3 - Para períodos a partir de 19/11/2003 é facultada a utilização da metodologia da NHO01 da Fundacentro, com ruído aferido em NEN (Nível de Exposição Normalizado), a partir de 01/01/2004 devem (obrigatoriamente) ser utilizadas as metodologias e os procedimentos da NHO1 da Fundacentro (para fins de análise de atividade especial).

A empresa A declara ruído de 82dB - e não dB(A) - para os períodos entre 03/01/1989 e 31/12/1997, ou seja acima do limite normatizado até 05/03/1997 e abaixo do limite normatizado - 90dB(A) - entre 06/03/1997 e 31/12/1997. Entre 01/01/1998 e 19/12/2008 o PPP declara ruído de 96dB. Esta empresa não apresentou responsáveis técnicos pelos registros ambientais com NIT (Item 16) para períodos até 02/11/1998.

Da mesma forma a empresa B declarou no PPP ruído de 86dB - e não dB(A) – para os períodos de 05/04/2010 até o final do contrato, com emissão do PPP em 19/09/2018. No item 16 do PPP a empresa B não apresentou responsáveis técnicos pelos registros ambientais com NIT para nenhum período.

As duas empresas declararam que a técnica utilizada (Item 15.5 do PPP) foi "Quantitativa". Percebemos que, apesar de terem declarado ruídos acima do limite normatizado o código GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias - declarado foi 0 (Item 13.7). O Item 15.9 do PPP (Atendimento aos requisitos das NR06 do MTE e NR09 do MTE pelos EPI informados) relata N (Não) para todos os itens para ambas as empresas.

CONCLUSÃO

A falta de elementos técnicos comprobatórios da efetiva exposição permanente ao agente físico ruído pelas empresas traz prejuízo para o segurado, para a autarquia federal, para o judiciário e para sociedade como um todo, uma vez que a não concessão de um benefício de caráter compensatório gera desequilíbrio previdenciário.

De outra forma, traz risco de passivo judicial para as empresas e profissionais que desrespeitam as normas de segurança e saúde no trabalho ou às normas previdenciárias, uma vez que, em análise médico pericial, quando isto ocorrer, a perícia médica deverá emitir uma Representação Administrativa – RA ao Ministério do Trabalho e Emprego para o Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência-Regional do Trabalho. Esta representação deve ser enviada com cópia

para unidade local da RFB - Receita Federal do Brasil e Procuradoria Federal. Da mesma forma cabe representação administrativa aos conselhos regionais das categorias profissionais, se houverem indícios de irregularidades nas documentações apresentadas com os ambientes de trabalho.

É de fundamental importância a capacitação dos profissionais médicos do trabalho e engenheiros de segurança no correto levantamento dos riscos ambientais de trabalho e consequente preenchimento adequado do PPP - Perfil profissiográfico previdenciário, seguindo a legislação específica acerca da aposentadoria especial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm

BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm.

BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm.

BRASIL. Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d93412.htm.

BRASIL. Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm.

BRASIL. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm.

BRASIL. Decreto nº 3.048, 6 de maio de 1999. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm.

BRASIL. Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4882.htm

BRASIL. Portaria nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>.

BRASIL. Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P518_03.htm.

BRASIL. Portaria nº 99, de 1 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2004all/112004/boletim/por99.pdf>.

BRASIL. Portaria nº 43, de 11 de março de 2008. http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/prt_mte_sit_2008_43.pdf.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010. Disponível em: <http://hortoprev.hortolandia.sp.gov.br/app/upload/arquivo/aposentadoria-especial-instrucao-normativa-insspres-n-45-de-06-de-agosto-de-2010.pdf>.

Instituto Nacional do Seguro Social. Manual de Aposentadoria Especial DIRSAT (Diretoria de saúde do trabalhador) – Brasília, Agosto de 2017.